

Identificação

PROC. N.º TRT - 0001053-21.2016.5.06.0371 (RO)

Órgão Julgador : Segunda Turma

Relator (a) : Juiz Convocado Larry da Silva Oliveira Filho

Recorrente :

Recorrida : **NATURA COSMÉTICOS S.A.**

Advogados : Estefferson Darley Fernandes Nogueira e Rafael Alfredi de Matos

Procedência :

EMENTA

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. TRABALHO

AUTONOMO. Não se reconhece o vínculo de emprego quando não configurados os requisitos do art. 3º da CLT na relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso a que se nega provimento. RELATÓRIO

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por **LUCIA DE FÁTIMA BARBOSA BARROS** contra decisão proferida pelo MM. juízo da Vara do Trabalho de Serra Talhada-PE que julgou *improcedentes* os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa **NATURA COSMÉTICOS S.A.** Nas razões anexadas no **id 69810ef-pag. 368/370**, a reclamante manifesta-se inconformada com o entendimento adotado na sentença hostilizada, sustentando que trabalhava para a reclamada como "Consultora Orientadora NATURA -CNO", nos moldes do artigo 3º da CLT. Sustenta que a prova documental e a testemunhal produzida no caderno processual evidenciam que coordenava um grupo de revendedoras dos produtos da reclamada e se submetia às ordens da gerente da área, que planejava metas, fiscalizava a execução dos serviços e cobrava resultados. Acrescenta que, admitida a prestação de serviços, cabia à reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos do direito postulado, relacionado ao reconhecimento do vínculo de emprego. Enfim, sustenta que prestava serviços para a reclamada de forma não eventual, com personalidade e subordinação, sendo por ela remunerada, pedindo o provimento do recurso, para o reconhecimento do vínculo empregatício vindicado na ação, para os direitos trabalhistas postulados.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida no **id c80ff27-pag. 465/476**

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não vislumbro interesse público no presente litígio (art.49 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

Admissibilidade

Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, observo que o apelo foi interposto no prazo legal e subscrito por profissional regularmente habilitado, conforme instrumento procuratório anexado sob **id 5f0a506-pag. 18**.

As contrarrazões apresentadas dentro do prazo legal e por advogados igualmente habilitados. Conheço do recurso interposto e das contrarrazões.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Recurso da parte

Da relação jurídica existente entre as partes

As alegações recursais são no sentido de que a prova produzida nos autos evidencia a existência de vínculo empregatício entre as partes, requerendo-se o seu reconhecimento.

Alega-se na petição inicial que em 25.08.2008 a reclamante foi contratada pela reclamada para exercer a função de "Consultora Natura Orientadora III", coordenando e orientando um grupo de revendedoras dos produtos da empresa, de forma não eventual e subordinada, no entanto, não teve o contrato de trabalho registrado em sua CTPS. Argumenta-se que mesmo sem constituir pessoa jurídica e ter registro no COREN, assinou contrato de prestação de serviços, simulando-se uma relação autônoma de trabalho. Diz-se que recebia remuneração, em média, de R\$ 1.000,00

mensais, quando deveria ser R\$ 3.000,00, pois coordenava uma equipe de 130 pessoas. Acrescenta-se que ela se submetia a cumprimento de horários e participava de reuniões periódicas, além de treinamentos custeados pela empresa. Enfim, afirma-se a existência de trabalho nos moldes do artigo 3º da CLT, pedindo-se o provimento do recurso, para a reforma da sentença.

Refutando essa tese (id a695884-pag. 97/125), a reclamada alegou que "as Consultoras Natura - CN, são revendedoras de cosméticos que compram produtos junto à empresa para ulterior revenda ao mercado de consumo e temos seus ganhos na diferença de preço entre a compra e a venda (ou seja, lucro, sem qualquer pagamento feito diretamente pela Natura). A CN, se desejar, também pode firmar o contrato de prestação de serviços atípicos³ para tornar-se Consultora Natura Orientadora (CNO) e receber contraprestação pecuniária pela indicação de novas revendedoras". Complementou que manteve com a reclamante relação de trabalho de natureza autônoma, sem interferência nas tarefas de revenda e na indicação de novos revendedores pela contratada.

Decidiu o Juízo de origem nos seguintes termos:

"A reclamante alega que foi empregada da reclamada exercendo atividade de coordenadora de vendedoras, laborando das 7h às 19h de segunda a sábado e até as 23h em sobreaviso, além de sobreaviso aos domingos também. No sobreaviso recebia diversos telefonemas e cobranças da coordenadora Germana, a qual também controlava sua jornada e clientes a serem visitados.

De acordo com a CLT e a doutrina, para que haja vínculo de emprego é necessário a presença de 5 elementos: pessoa física, pessoalidade, oneração, não eventualidade e subordinação.

No presente caso não estão presentes todos os elementos, senão vejamos.

A pessoalidade, de acordo com a testemunha da reclamada, poderia a reclamante ser substituída por outras pessoas, tanto que a testemunha se fazia substituir por sua irmã. Além disso, há o critério da pessoa física, mas é de conhecimento geral que produtos da Natura podem ser vendidos até mesmo por centros comerciais, como cabeleireiros, contratando pessoal diretamente para a realização das vendas, já que o valor a ser recebido pelos produtos fica a cargo do vendedor e não da Natura, conforme observo do contrato estabelecido entre as partes.

Assim, não há controle por parte da Natura de quem exerce a venda ou angariação de clientes, mas tão somente que a atividade aconteça dentro de certos padrões estabelecidos em contrato.

A não eventualidade e onerosidade estão presentes, já que havia labor diário e recebimento de valores pelo labor.

As testemunhas foram enfáticas em dizer que eram elas quem organizavam a sua jornada, laborando apenas duas horas por dia, mesmo tendo mais revendedoras que a reclamante, podendo trabalhar o dia que quisessem, o que faz com que o trabalho fosse determinado pelas próprias trabalhadoras.

Além disso, não havia qualquer punição para as trabalhadoras caso não realizassem vendas ou caso não participassem de reuniões, o que demonstra a falta de subordinação, sendo que o próprio trabalhador era quem assumia os riscos da atividade desenvolvida, recebendo mais ou menos a depender das vendas e de quantas vendedoras cadastrassem.

Por todo o exposto, não verifico os requisitos do contrato de emprego, pelo que julgo improcedente o pedido de vínculo de emprego e demais pedidos, por decorrerem diretamente do presente pedido".

Em princípio, o art. 3º da CLT, define o empregado como sendo "toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Assim, de acordo com as disposições legais, para a caracterização da relação de emprego exige-se que estejam presentes na relação de trabalho a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e, principalmente, a subordinação jurídica.

No caso examinado, a reclamada negou na defesa a existência do vínculo de emprego e asseverou tratar-se de prestação de serviços de forma autônoma. Assim, atraiu para si o encargo processual de provar os fatos obstativos do direito perseguido na ação, a teor do disposto nos artigos 818, da CLT, e 333, II, do CPC, do qual se desvencilhou a contento, em face dos depoimentos das testemunhas por ela trazidas a Juízo.

Na audiência a que se reporta a ata anexada ao id 3230bba-pag. 365/366, a própria reclamante admitiu que definia suas próprias jornadas de trabalho e que seus deslocamentos e telefonemas eram por ela custeados.

Por sua vez, a testemunha da empresa (Joana Darc de Souza Damasceno) declarou que igualmente definia seus horários; que poderia ser substituída pela irmã; que a empresa não estabelecia metas; que não era obrigatório o comparecimento a reuniões; que por ocasião das férias orientava as vendedoras da sua equipe para realizarem pedidos diretamente no site da Natura; que não entregava relatórios; que não precisava indicar novas vendedoras, mas que era conveniente, porque recebia de acordo com uma tabela, que variava de acordo com as vendas; que podia indicar qualquer vendedora na cidade, inclusive, a nível nacional; que podia vender produtos de outras

marcas; que se as consultores não passarem pedidos a depoente não recebia qualquer valor; que algumas vendedoras passavam os pedidos diretamente para a empresa e podiam ser passados pela internet, telefones ou CNOs; que cada consultora tinha seu login e senha; que abriu uma empresa, mas sem imposição da reclamada; que vendia produtos de outras empresas, como a Avon e Café Marita; que não foi subordinada à gerente Germânia; que ela não lhe passou a rotina, mas informações sobre o trabalho, nas reuniões; que não havia cobranças nas reuniões; que recebia em média R\$ 1.200,00 mensais e R\$ 2.000,00 no final do ano; que a Natura custeava viagens para lazer e treinamento, e que apenas nessa ocasião exigia metas, mas que as viagens não eram obrigatórias".

Enfim, não havia controle de horários, nem a obrigação de comparecer às reuniões. Igualmente inexistia a pessoalidade na prestação de serviços e as metas, objetivos e pagamentos, se vinculavam aos pedidos formulados pela equipe de vendas. Não havia exclusividade, na medida em que a reclamante podia vender outros produtos. Naturalmente a reclamada tinha um pessoal já cadastrado para efetivar as vendas, como se vê do contrato anexado ao **id f3b4f5-pag. 22/28**, pois deve haver um mínimo de organização do ente empresarial. Situação bastante comum no mercado informal de trabalho, em que determinada pessoa labora de forma autônoma, desenvolvendo atividades para sua sobrevivência, sendo certo que a subordinação jurídica não se visualiza na prestação de serviço em foco.

Conclui-se, portanto, que a reclamada se desvencilhou a contento do seu encargo probatório, pois não restaram configurados os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, necessários à configuração da relação de emprego.

Nesse sentido, as ementas deste Tribunal.

RELAÇÃO DE EMPREGO NEGADA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA.

Reconhecida a existência da relação de trabalho, mas negada a natureza empregatícia apontada pela autora, recai sobre a parte ré o ônus de provar a prestação de serviços de forma eventual afirmado na sua defesa. Inteligência dos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, II, do Código de Processo Civil. Tendo a recorrida se desincumbido do ônus que lhe competia, mantém-se a sentença que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes.

Recurso Ordinário improvido. processo nº trt - 0000481-22.2014.5.06.0311. 3ª Turma. Relator : Desembargador Valdir Carvalho. Publ. 27.04.2015

REVENDA DE PRODUTOS COSMÉTICOS. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. INEXISTÊNCIA. Para o reconhecimento de vínculo de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, que define quem tem qualidade de empregado, nos seguintes termos: Toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Caracterizada nos autos a natureza meramente comercial da relação jurídica mantida entre as partes, em que os produtos são cedidos em consignação, para revenda a clientes, ficando evidenciado, inclusive, que a autora assumia os riscos da atividade - na medida em que pagava pelo produto não revendido -, que não havia controle de horários, ou obrigatoriedade de comparecimento a todas as reuniões promovidas pela empresa Avon Cosméticos Ltda. e, ainda, inexistindo exclusividade na revenda dos produtos, não há como ser reconhecida a relação de emprego pretendida pela reclamante. Recurso ordinário da reclamada provido. (Processo nº 0001330-89.2011.5.06.0281, Relatora: Desembargadora MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO, 3ª Turma, publicado em 02/08/2012).

Nada a reformar na sentença.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso obreiro.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 8ª Sessão Ordinária realizada no vigésimo segundo dia do mês de março do ano de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadora **GISANE BARBOSA DE ARAÚJO** e Juiz Convocado **LARRY DA SILVA OLIVEIRA FILHO**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Renata Ribeiro de A. Tenório

Assistente de Secretaria 2ª Turma
Assinatura